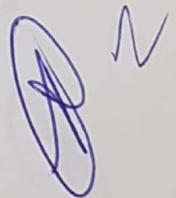


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO DA  
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

Ref. Pedido de intervenção realizado pela filiada Marthta de Aguiar Franco  
Ramos

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB-TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.944.116/0001-41, com sede na Avenida Teotônio Segurado, QD 101 Sul, Lote 03, conjunto 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77.015-002, neste ato representado por **ATAÍDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, Carteira de identidade nº 1.039.315 SSP/GO, CPF nº 147.219.291-53, residente e domiciliado na Quadra 205 Norte, Av NS 03, Lote 01, Casa 77, Condomínio Privilégio Setor Norte, Palmas – TO, através de seu advogado, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 136, §2º, III, apresentar **DEFESA** nos autos do pedido de intervenção realizado pela filiada Marthta de Aguiar Franco Ramos, pelos motivos a seguir aduzidos:



**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Afirma-se na peça exordial que o Órgão partidário do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no Município de Palmas é provisório, tendo sua vigência iniciado em 29/05/2019, perdurando até a presente data, sem, contudo, proceder à realização de eleições para a composição do diretório.

Aduz que o Presidente do Diretório Estadual, Ataides Oliveira e a Presidente da Comissão Provisória de Palmas são aliados políticos, motivo suficiente pelo desinteresse na realização de eleições.

Foi mencionado que em 2018 foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº 23.571, em que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta dias) como máximo para validade dos órgãos provisórios dos partidos políticos.

Diante dessa disposição da referida resolução, assevera que o prazo de validade da Comissão Provisória do Município de Palmas expirou em 25/10/2019.

Dessa forma, sustenta a premente necessidade de intervenção do Diretório Nacional no órgão inferior do Município de Palmas, nomeando Comissão Interventora e fixando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de eleição para a nova composição do Diretório Municipal.

**DAS RAZÕES QUE LEVAM À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**

Conforme dito alhures, a Representante do pedido de intervenção no órgão partidário no Município de Palmas, aduz que o Diretório Estadual desrespeitou o disposto na resolução TSE nº 23.571, em que determina o prazo de 180 (cento e oitenta dias) como máximo para validade dos órgãos provisórios dos partidos políticos, vejamos a redação:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

Ocorre que não foi informado pela Requerente o constante na Lei nº **13.831 de 17/05/2019**, em que alterou a Lei dos Partidos nº 9.096/1995, postergando a validade dos Órgãos Provisórios para até 8 (oito) anos, senão vejamos:

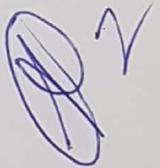
Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

**§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (grifo nosso)**

Perceba que a instituição da Comissão Provisória no Município de Palmas ocorreu a partir do dia **29/05/2019**, ou seja, após o início da vigência da Lei nº **13.831/2019** (17/05/2019), com validade até o dia **04/05/2021**, isto é, dentro do lapso temporal determinado pela Legislação como validade dos órgãos provisórios.





JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros

Partido Político	45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA		
Órgão Partidário	Órgão provisório		
Abstratância	PALMAS - TO - Municipal		
Vigência	Início: 29/06/2019 Final: 04/05/2021		
Situação do Órgão	Anotado	Data de Validação	05/06/2019
Protocolo/Código do requerimento	944224451105		
Endereço	404 SUL, ALAMEDA 03, LOTE 06	Barrio	PLANO DIRETOR SUL
Município	PALMAS / TO	CEP	77021645
Complemento		CNPJ	15.779.347/0001-51
Telefone	(63) 99976-4022	Fax	
Calular	(63) 99976-4022		
E-mail	dep.luana.ribeiro@el.to.gov.br		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
LUANA MÂTILDE RIBEIRO LIMA	PRESIDENTE	23/05/2019 - 04/05/2021 / Ativo
LEANDRO GOMES DE MELO	VICE-PRESIDENTE	29/05/2019 - 04/05/2021 / Ativo
ELAINE CHRISTINA PINHEIRO BORGES	SECRETARIO-GERAL	29/05/2019 - 04/05/2021 / Ativo

Veja que a legislação conferiu discricionariedade para o órgão partidário conferir vigência aos órgãos provisórios de até 8 (oito) anos.

Ora, obviamente, com o simples início da vigência da Lei nº 13.831/2019, as disposições do ato infralegal editado pelo Superior Eleitoral deixou de surtir seus efeitos.

O art. 136 do Estatuto dispõe acerca dos requisitos e possibilidades de intervenção dos órgãos partidários nos hierarquicamente inferior, vejamos:

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

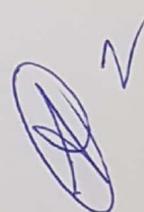
V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional;

VIII- regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

Assim sendo, não há que sustentar a tese da Requerente no pedido de intervenção no órgão Partidário no Município de Palmas, visto que foi observada rigorosamente as disposições da novel legislação sobre o assunto, não subsumindo em nenhuma das hipóteses previstas no estatuto.



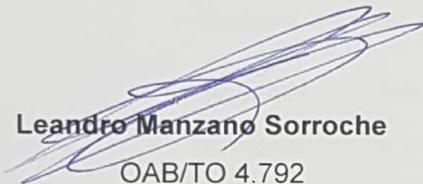
**DO PEDIDO**

Diante o que foi exposto, requer seja julgado improcedente o pedido de intervenção manejado pela filiada Marthta de Aguiar Franco Ramos.

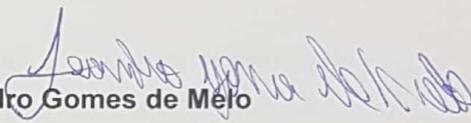
Termos em que

Pede deferimento

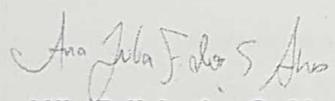
Palmas, 20 de fevereiro de 2020

  
**Leandro Manzano Sorroche**

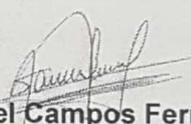
OAB/TO 4.792

  
**Leandro Gomes de Melo**

OAB/TO 5423-A

  
**Ana Júlia Felício dos S. Aires**

OAB/TO 6.792

  
**Marcel Campos Ferreira**

OAB/TO 8.818

  
**Cayo Bandeira Coelho**

OAB/TO 8.850

  
**Sinthia Ferreira Caponi**

OAB/TO 6.536

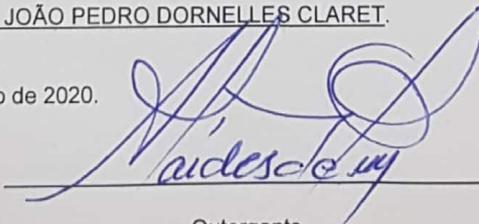
**"PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB-TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.944.116/0001-41, com sede na Avenida Teotônio Segurado, QD 101 Sul, Lote 03, conjunto 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77.015-002

**OUTORGADOS:** LEANDRO MANZANO SORROCHE, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO sob nº 4.792; LEANDRO GOMES DE MELO, OAB/TO nº 5423-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI, brasileira, casada, advogada, OAB/TO sob o nº 6.536; ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES, brasileira, solteira, advogada, OAB/TO sob nº 6.792; MARCEL CAMPOS FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO 8.818 e CA, I;çYO BANDEIRA COELHO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/TO 8.850, ambos com escritório profissional na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Lote 04, Salas 304 e 305, Ed. Palmas Business Center, município de Palmas, Estado do Tocantins.

**PODERES:** Pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber valores e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido. COM PODERES ESPECÍFICOS PARA APRESENTAR DEFESAS NOS AUTOS DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO REQUERIDOS PELOS SENHORES MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS E JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET.

Palmas - TO, 21 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Outorgante